Solução de Consulta nº 5.004 - SRRF05/Disit

Data 1 de setembro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.

Decisões judiciais que reconheçam indébito tributário não podem ser objeto de pedido administrativo de restituição, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 382, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: CRFB/1988, art. 100.

"DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE" (ARTS. 99 E 100 DO DECRETO Nº 7.574, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011).

Relatório

A interessada afirmou que possui como ramo de atividade "Transporte Rodoviário de Cargas" e formulou consulta de interpretação à legislação tributária de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

2 No campo I do Anexo II da referida norma, destinado à "DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO", relatou:

"A empresa é possuidora de um crédito tributário de PIS, transitado em julgado conforme ação judicial nº [...] na data de 22 de novembro de 2016. Ocorre que a empresa está paralisando suas atividades, pois sua condição de operacionalidade tornou-se inviável. Assim não terá como absorver esse crédito através de compensações PER/DCOMP, visto que o mesmo terá o prazo decadencial findado em 21 de novembro de 2021."

3 No campo II do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, destinado à "FUNDAMENTAÇÃO LEGAL", citou:

"Lei º 9.430 de 27 de dezembro de 1996, art. 74."

4 No campo III do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, destinado aos "QUESTIONAMENTOS", fez constar:

"1) A consulente fez um requerimento para aproveitar o crédito e o mesmo foi negado. Não diz, contudo, qual seria a forma de aproveitar, diante da situação fática-operacional da consulente. Daí esta consulta, pois acredita que um crédito legítimo não poderá ser perdido simplesmente pelo obstáculo de procedimento, então qual seria a forma e o modo que poderíamos adotar para a empresa aproveitar este crédito tributário, ou seja, qual o caminho para uma empresa recuperar um crédito quanto ela não tem e não terá mais operações para utilizar via PER/DCOMP?"

Fundamentos

5 A consulta acerca da legislação tributária relativa aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), disciplinada na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, tem por objetivo dar segurança jurídica à consulente que possui dúvidas quanto à aplicação de dispositivos legais a fato determinado.

6 A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos descritos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a estes, e parte da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, a Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito, caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos não foram descritos adequadamente ou que houve omissão de dados necessários à interpretação da legislação.

7 Não obstante a descrição incompleta dos fatos, do que se pode depreender da consulta, a interessada possui crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado e não há como utilizá-lo na compensação de débitos junto à RFB. Assim, quer saber como poderia "recuperar" tal crédito.

8 Limitando-se a pergunta da consulente ao âmbito da RFB, depreende-se que sua dúvida consiste em saber se o indébito tributário que lhe foi reconhecido em decisão judicial transitada em julgado pode ser objeto de pedido administrativo de restituição.

9 Releva notar que a RFB manifestou seu entendimento sobre a matéria consultada por meio da Solução de Consulta da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) nº 382, de 26 de dezembro de 2014, cujos "Fundamentos" e "Conclusão" são reproduzidos, parcialmente, a seguir:

> **Fundamentos**
>
> [...]
>
> 14. Finalmente, indaga a interessada se a "sentença declaratória do direito à compensação", sendo título executivo, "autoriza o ingresso do pedido administrativo de restituição".
>
> 14.1 A resposta é negativa, em decorrência do que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB):
>
> > Art. 100. **Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal**, Estaduais, Distrital e Municipais, **em virtude de sentença judiciária**, far-se-ão **exclusivamente** na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).
>
> 14.2 O mesmo entendimento se extrai da Súmula nº 461 do STJ, publicada no Diário da Justiça eletrônico (DJe) de 8 de setembro de 2010:
>
> > **Opção de Recebimento por Meio de Precatório ou Compensação - Indébito Tributário Certificado por Sentença Declaratória Transitada em Julgado**
> >
> > O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.
>
> 14.2.1 Note-se que o verbete não acena com possibilidade de restituição administrativa, porém admite execução administrativa de sentença judicial, ao afirmar a possibilidade da execução sem precatório, desde que pela via da compensação administrativa.
>
> 14.2.2 De fato, a compensação administrativa de sentença judicial não quebra a isonomia entre os administrados garantida pelo art. 100 da CRFB. A uma, porque a compensação não quebra a ordem cronológica de apresentação de precatórios, que seguirá intocada pelos contribuintes que optarem por esse sistema. A duas, porque a compensação em si não gerará nova lista cronológica de pagamento no âmbito administrativo, porque compensação não implica pagamento. A três porque, do ponto de vista do grupo de contribuintes pretendentes à compensação, haverá a extinção imediata e concomitante de todos os débitos dos contribuintes (créditos tributários) no momento de sua protocolização, sob ulterior modificação no máximo em cinco anos. Logo, a isonomia fica garantida para os optantes do precatório pela manutenção da ordem cronológica de pagamento, tanto quanto ficará garantida para os optantes da compensação.
>
> 14.3 Dessa forma, a IN RFB nº 1.300, de 2012, menciona unicamente a hipótese de compensação ao tratar do tema, não autorizando a restituição como forma de satisfação dos títulos judiciais, a menos, obviamente, que outra seja a determinação neles contida.

> **Conclusão**
>
> 15. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao consulente que: [...] e) As decisões judiciais que reconheçam o indébito tributário não podem ser objeto de pedido de restituição administrativo, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

10 Vale observar que o item 14.3 da Solução de Consulta Cosit nº 382, de 2014, se refere à Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, a qual foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017; contudo, na instrução normativa em vigor não houve alteração da matéria tratada no citado item.

11 Tendo em vista que, nos termos do art. 9º, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, a Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB, e que, de acordo com o seu art. 22, as consultas com mesmo objeto serão solucionadas por meio de Solução de Consulta Vinculada, proponho a vinculação da presente consulta, no que couber, à Solução de Consulta Cosit nº 382, de 2014.

Conclusão

12 Com base nas disposições acima, responde-se à consulente que decisões judiciais que reconheçam indébito tributário não podem ser objeto de pedido administrativo de restituição, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

À Chefia da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal.

Assinado digitalmente
Regina Célia Rodrigues dos Santos
Auditora-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação, no que couber, à Solução de Consulta Cosit nº 382, de 2014. Publique-se nos termos do inciso I do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
Milena Rebouças Nery Montalvão
Auditora-Fiscal da RFB-Chefe da Disit05
(Competência prevista no art. 22, Parágrafo Único, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013)